



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15582.000299/2007-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.665 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS  
**Recorrente** UNIÃO DOS PROFESSORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2004

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Pagamentos efetuados a título de participação nos lucros em desacordo com a legislação integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, NFLD-DEBCAD nº 37.020.402-6, competências 07/2002 a 12/2002, 10/2003, 10/2004, 11/2004 e 12/2004. Engloba as contribuições sociais devidas e não recolhidas relativas à parcela, a cargo da empresa e de segurados contribuintes individuais, incidente sobre remunerações pagas ou creditadas aos sócios, a título de antecipação de lucros.

O fato gerador ocorreu com o pagamento efetuado a segurados contribuintes individuais na qualidade de sócios a título de distribuição de lucros, considerado como remunerações, uma vez que o pagamento foi realizado em desacordo com a lei, estando sujeito à contribuição previdenciária.

As remunerações foram pagas aos sócios, a título de antecipação de lucros, em montante superior ao lucro apurado no final dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, cujos valores foram considerados como pró-labore, remuneração pelo trabalho, não pelo capital, conforme Relatório Fiscal de fls. 40 a 44.

O valor pago aos sócios a título de distribuição de lucros foi deduzido do lucro líquido auferido pela empresa conforme planilha anexa ao relatório fiscal (fls. 45) e cópias das Demonstrações de Resultado, Balancetes de Verificação e DIPJ (fls 50 a 108).

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

Inconformada com o lançamento fiscal a empresa apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 951/956.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- ausência de previsão legal para a conduta da Recorrente como hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 28, III, da Lei 8.212/91;

- existe previsão legal para que a conduta seja hipótese de incidência do imposto de renda sobre a diferença entre lucro distribuído e realizado, mas a distribuição foi feita de acordo com a legislação. Por outro lado, não existe previsão legal para que haja a incidência da contribuição social ora exigida;

- os tributos exigidos são distintos e se submetem a regimes específicos com legislações próprias, sendo ilegal a utilização da legislação do imposto renda para a exigência de uma contribuição social;

---

- a Constituição é explícita, tanto a criação como o aumento dependem de lei em sentido estrito (princípio da legalidade estrita);

- ante a ausência de fundamentação legal à exigência das contribuições em questão o lançamento é nulo, merecendo ser anulada a decisão de primeira instância administrativa, a fim de que seja reconhecida a ausência de relação jurídica entre a União/Receita e a Recorrente;

- requer que todas as intimações sejam em nome e no endereço do advogado da empresa.

- por fim, requer a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta da decisão recorrida:

*11. O Pró-labore representa, para o empresário/administrador, o pagamento pelos serviços prestados em decorrência da gestão dos negócios, portanto, dos serviços prestados pelo sócio à empresa.*

*12. A distribuição de lucros é uma maneira de remuneração do capital e seja a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, não integra o salário-de-contribuição, desde que feita em conformidade com a legislação própria.*

*13. A legislação do Imposto de Renda não veda a distribuição de antecipação de lucros aos sócios de empresas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, sem incidência de imposto, desde que o montante distribuído seja igual ou inferior ao montante do lucro efetivamente apurado no exercício.*

*14. No caso em foco, a fiscalização, a partir do exame dos documentos apresentados, concluiu que a distribuição de lucros foi feita sem que a pessoa jurídica houvesse efetivamente auferido lucros no montante distribuído. De acordo com os autos, ao longo do exercício de 2002 a empresa distribuiu o montante de R\$ 362.562,25, enquanto veio a apurar, ao final do exercício, conforme Demonstração do Resultado do Exercício de 2002, um montante de lucro, deduzidos os impostos e contribuições, no total de R\$ 139.830,30. No exercício de 2003 a empresa distribuiu o montante de R\$ 177.650,00, enquanto veio a apurar conforme Demonstração do Resultado do Exercício de 2003, um montante de lucro, deduzidos os impostos e contribuições, no total de R\$ 149.503,98. No exercício de 2004 a empresa distribuiu o montante de R\$ 376.000,00, enquanto veio a apurar conforme Demonstração do Resultado do Exercício de 2004, um montante de lucro, deduzidos os impostos e contribuições, no total de R\$ 266.156,45. Sendo o lucro líquido dos exercícios o limite da empresa para distribuição de lucros, restou caracterizado que a empresa fez a distribuição de lucros em desconformidade com a legislação própria. Portanto, encerrado o respectivo exercício e levantados os resultados financeiros, os "lucros antecipados" não foram realizados. Assim, os pagamentos foram considerados como "pró*

labore", uma vez que não podem ser considerados como lucro (que não se verificaram). Ora, se não é lucro, e se não consta que os recursos tenham sido restituídos pelo beneficiário, trata-se necessariamente de remuneração e, no caso, "pró labore".

15. Logo, ao contrário do que pretende a defesa, não se trata de tributar o lucro como fato gerador de contribuições previdenciárias. Trata-se, isso sim, de considerar como base de cálculo de contribuições previdenciárias os recursos conferidos a sócio, a título de "lucros antecipados", mas cuja expectativa foi frustrada pela apuração do efetivo resultado do exercício. A própria legislação do imposto de renda disciplina e sujeita tais casos à tributação ao determinar que qualquer distribuição de valor a título de lucro, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputado à conta lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores. Portanto, na distribuição, incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos, com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, bem assim quando se tratar de lucro que não tenha sido apurado em balanço, a parcela excedente será submetida à tributação, que, no caso de beneficiário, pessoa física, dar-se-á com base na tabela progressiva mensal conforme disposto na IN SRF n.º 93, de 1997, art. 48. Conseqüentemente não há que se falar em vedação à distribuição antecipada de lucro, pois, o que deixa de existir é **a distribuição com isenção de imposto**, se igualando aos demais valores pagos aos sócios.

16. Em conseqüência, os valores excedentes ao limite, foram considerados pró-labore e, nessa condição, integram a base de cálculo passível de incidência das contribuições sociais previdenciárias, na forma prevista no art. 28, inciso III, da Lei n.º. 8.212/1991.

Como se pode notar da decisão recorrida, o lançamento fiscal se refere a valores distribuídos como antecipação de lucros que excederam o limite legal. Ou seja, o montante distribuído foi superior ao montante do lucro efetivamente apurado no exercício. Portanto, distribuídos em desconformidade à legislação (IN SRF n.º 93, de 1997, art. 48) e considerados pró-labores, com incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso III da Lei 8.212/91.

Os valores pagos aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da empresa, quando não houver apuração demonstrada ou efetuada em desconformidade com os procedimentos legais, são base de incidência das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 201, § 5º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme determina o artigo 142 do CTN.

O título da verba recebida pelos sócios não interfere na exação, pois o artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que é devida a contribuição social pela empresa ou entidade equiparada sobre rendimentos do trabalho, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos caso os sócios.

Desse modo, não há que se falar em ausência de previsão legal para a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 28, III, da Lei 8.212/91.

A decisão recorrida está fundamentada na legislação tributária e previdenciária, assim sendo, não há que se falar em ilegalidade da utilização da legislação do imposto de renda, nem na violação do princípio da legalidade estrita, tampouco em ausência de relação jurídica entre a União/Receita e a Recorrente.

### INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado e no seu endereço, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.196/2005.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL; o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013 17:04:42.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/10/2016.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP25.1016.15321.35IX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.